



5577

Folha n.º 02	do proc.
N.º 5577	de 20 17
(a)	R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ES) DE:

*Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento.*

12 09 17

IGNILIO

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**" DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Fica criado o Serviço Funerário Municipal de São Caetano do Sul, órgão oficial destinado a explorar, com exclusividade, os serviços públicos municipais que lhe são atinentes. *A.*

Art. 2º Consideram-se serviços públicos municipais, a cargo do Serviço Funerário Municipal, os seguintes:

- a) fabricação e o fornecimento mortuários para falecidos na cidade de São Caetano do Sul;
- b) remoção dos mortos, salvo nos casos em que o transporte deva ser feito pelo serviço de polícia;
- c) transporte de coroas nos cortejos fúnebres;
- d) ornamentação das câmaras mortuárias;



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

localidades.

Art. 3º O serviço funerário prestará, também, quando solicitados, serviços auxiliares ou complementares, tais como:

- a) fornecimento de aparelho de ozona;
- b) fornecimento de urnas; e
- c) providências administrativas junto aos Cartórios de Registro Civil e Cemitérios.

Parágrafo Único - Poderão ainda ser executados outros serviços de interesses, relacionados com as finalidades do órgão, a critério da administração municipal.

Art. 4º Caberá ao Serviço Funerário Municipal organizar tabelas em que serão definidas as classes, padrões, tipos de caixões e parâmetros, a espécie de transporte e serviços auxiliares.

Art. 5º O Serviço Funerário Municipal fornecerá, gratuitamente, caixões e transportes para enterro de indigentes, pela forma estabelecida no regulamento da presente Lei.

Parágrafo Único - Aqueles cuja família encontra-se em situação financeira precária, comprovada mediante verificação do serviço de assistência social da Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social, que a impossibilite de arcar com as despesas do funeral, terão os serviços gratuitamente.

Art. 6º Os cargos referentes ao Serviço Funerário Municipal serão criados em legislação especial.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

04
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

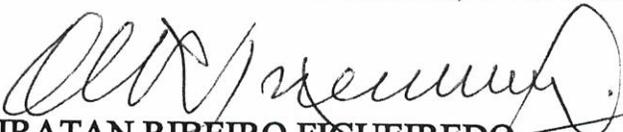
O presente Projeto de Lei visa abrir um debate da importância da criação de um Serviço Funerário Municipal em São Caetano do Sul. Atualmente, dezenas de cidades já utilizam o serviço municipal, dando condições a todos de terem um bom serviço prestado pelo poder público, gerindo as dificuldades encontradas pelo cidadão nesse momento de dor.

A criação do Serviço Funerário Municipal regulamentará a legislação existente em nossa cidade, criando mecanismos de acesso ao cidadão que, pelo momento financeiro que passa, não possa arcar com os custos de um funeral. Também visa a estruturação de um serviço público de qualidade, mantido pela Prefeitura Municipal, administrando todas as vertentes que esse serviço lhe reserva.

São Caetano do Sul é uma cidade que necessita desta regulamentação, adequando-se às demais cidades do nosso Estado, que já aderiram ao Serviço Funerário Municipal. Acreditamos que um grande debate com os operadores do serviço atual, dando condições para todos trabalhem em conjunto, reserve o melhor para o usuário que necessite do serviço.

Portanto, visando o aperfeiçoamento e a qualidade do serviço funerário de nosso município, solicito a aprovação dos nobres pares do projeto de lei ora apresentado.

Plenário dos Autonomistas, 12 de setembro de 2017.


UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO
(UBIRATAN FIGUEIREDO DA ONG)
VEREADOR

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA07
—
⊕**PROC. Nº 5577/17****AUTOR: VEREADOR UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO****ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 253, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dispor sobre a criação do Serviço Funerário Municipal e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

De antemão, de se ressaltar que a matéria é, sob nossa ótica, formalmente inconstitucional, decorrente de ofensa ao processo e procedimento previstos na Constituição Federal, no que tange à elaboração da norma, iniciada que foi por quem não tinha competência para tanto.

De se observar, a respeito, o ensinamento de **MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO**, em sua obra “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, volume 2, Editora Saraiva, págs. 61/62, segundo qual “*a iniciativa consiste no ato por que se propõe a adoção de um direito novo. Tal ato é uma declaração de vontade, que deve ser formulada por escrito e devidamente articulada. Manifesta-se nelo depósito do instrumento do projeto, em mãos de*”

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

28

PROC. Nº 5577/17

O nobre Vereador, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta no projeto de lei ora focado, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver do artigo 2º da Constituição da República.

Quando muito, poderia ele, ou qualquer dos membros da Câmara, e por deliberação do Plenário, conforme salienta **HELLY LOPES MEIRELLES**, “*indicar medidas administrativas ao Prefeito ‘adjuvandi causa’, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo;*” não podendo, via de consequência, “*prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.*”

Por conta disso, é que as leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias elencadas nos artigos 61, § 1º e 165 da Constituição Federal, as leis que se inserem no âmbito da competência municipal.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul assim o faz, como se vê dos artigos 42, inciso II, e 69, via dos quais é atribuído ao Prefeito, como Chefe do Poder Executivo local, a exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da administração pública municipal, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Maior do Município.

De se observar ainda, que, em cumprimento às funções regimentais elencadas para esta Comissão, imperioso se traga à colação o ensinamento do insigne **PAULO**

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

3



PROC. Nº 5577/17

das leis há de se fazer formalmente, a fim de se verificar “*se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado.*”

Diante de todo o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 22 de maio de 2018.